



**PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051**

Recorrente: **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade  
Recorrida: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogada: Dra. Keeity Braga Collodel  
Recorrida: **MARIA HELENA SILVEIRA NETTO**  
Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana  
GVPDMC/Sc/Rlj/Dmc/iv/nc

**DECISÃO**

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 2587/2611) interposto pela 2ª reclamada (FUNCEF) a acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista (fls. 2534/2567), por meio do qual não foi conhecido do recurso de revista da FUNCEF quanto aos temas "complementação de aposentadoria/implementação do CTVA no valor saldado", "integração da CTVA na base de cálculo do salário de contribuição" e "reflexos da parcela CTVA na complementação de aposentadoria"; foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e não foi conhecido do recurso de revista da CEF quanto aos temas "integração da CTVA na base de cálculo do salário de contribuição", "complementação de aposentadoria/migração para o novo plano – saldamento", e "reserva matemática/fonte de custeio/responsabilidade".

A reclamante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para conhecer do agravo de instrumento da parte, a fim de determinar o processamento do recurso de revista e, como consequência, conhecer e prover o recurso de revista para determinar que cabe à empregadora suportar as diferenças para a recomposição da reserva matemática, decorrente da inclusão das parcelas deferidas nos autos, conforme decisão às fls. 2714/2728.

A FUNCEF, ora recorrente, argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 202, *caput*, e §§ 2º e 3º, da CF.

Afirma que a competência para processar e julgar essa demanda é da Justiça Comum, porquanto relacionadas à questão que envolve a previdência complementar privada.

No mérito propriamente dito, aduz que houve violação do ato jurídico perfeito, consubstanciado na adesão do participante ao novo plano em que quitou os demais direitos do plano anterior (fl. 2605). Segundo entende, a inclusão da CTVA na complementação de aposentadoria desconsidera os efeitos da transação levada a termo entre as partes. Nesse sentido, assevera que "*não há que se falar em direito adquirido*".



**PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051**

*anterior a transação, quando o participante ainda não tem direito à aposentadoria, mas sim na existência de 'Ato Jurídico Perfeito' consistente no saldamento do plano de previdência anterior mediante transação pactuada entre as partes, **sem qualquer vício de vontade ou de consentimento, que sequer foi aventado pelo Recorrido'** (fl. 2609).*

Contrarrazões às fls. 2543/2545.

É o relatório.

**Decido.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

**"RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 42/51, do seq. 16, complementado pela decisão de seq. 16, fls. 80/87, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelas reclamadas "para determinar que a FUNCEF recalcule o valor saldado quando da transposição do REG/REPLAN para o Novo Plano, considerando a CTVA satisfeita no período imprescrito; devem a autora e a primeira ré (CEF) arcar de forma paritária pela formação da reserva matemática e na complementação das contribuições à FUNCEF (art. 6º da Lei Complementar 108/2001), também restrita ao lapso imprescrito, observados os limites contidos no respectivo regulamento, bem assim o teto e a proporcionalidade do benefício previdenciário; após, condenar a segunda ré ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria em face da inclusão do CTVA no salário de participação, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de maio de 2010 e até a incorporação, observada a prescrição quinquenal, além dos limites contidos no respectivo regulamento, bem assim o teto e a proporcionalidade do benefício previdenciário; para determinar correção monetária a partir do dia 20 do mês da prestação dos serviços e cálculo de imposto de renda de acordo com os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/1".

Inconformada, a segunda reclamada (FUNCEF) interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 119/136, do seq. 16. Postula a reforma do julgado em relação aos temas: **1)** complementação de aposentadoria - implementação do CTVA no valor saldado, por violação dos artigos 5º, XXXVI, 195 e 202, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, 458, § 2º, VI, e 818 da CLT, 114 do Código Civil, 6º, 7º e 68, *caput*, da LC 109/2001, 3º, parágrafo único, da LC 108/2001 e contrariedade às Súmulas 87 e 288, II, do TST; **2)** integração do CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, por violação do artigo 114 do Código Civil e divergência jurisprudencial, e **3)** reflexos da parcela CTVA na complementação de aposentadoria, por violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, *caput*, 163, I, e 202, *caput*, da Constituição Federal, 884 e 885 do Código Civil, 6º da LC 109/2001 e 3º, parágrafo único, da LC 108/01.

Contrarrazões apresentadas no seq. 16, fls. 187/194.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no Regimento Interno do TST.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051**

**V O T O**  
**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPLEMENTAÇÃO DO CTVA NO VALOR SALDADO CONHECIMENTO**

Em suas razões de revista, a segunda reclamada alega que, "tendo conhecimento a recorrida dos critérios de cálculo utilizados quando do Saldamento, (...), impossível a integralização do CTVA para recálculo do Valor Saldado". Afirma que "a determinação de inclusão da parcela CTVA no cálculo do benefício saldado é totalmente ilegal, pois não há previsão contratual que lhe dê guarida, motivo pelo qual não foi tal verba considerada na época oportuna, não podendo, agora, pretender a parte autora seja ela computada retroativamente, para fins de compor sua reserva matemática e modificar o valor do benefício saldado". Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 195 e 202, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, 458, § 2º, VI, e 818 da CLT, 114 do Código Civil, 6º, 7º e 68, *caput*, da LC 109/2001, 3º, parágrafo único, da LC 108/2001 e contrariedade às Súmulas 87 e 288, II, do TST.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se, de plano, que a parte não indicou, nas razões de recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:

(...)

Dessa forma, ao não proceder a qualquer indicação dos trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, a parte recorrente não logrou preencher o requisito referente ao supracitado dispositivo.

Cabe asseverar que a total ausência de transcrição do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

(...)

**2 – INTEGRAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONHECIMENTO**

Em suas razões de revista, a segunda reclamada se insurge contra a decisão regional que determinou a incorporação da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição do Plano REG/Replan, sob a frágil alegação de que seria parcela de natureza salarial. Sustenta que "a inclusão do GETAG/CTVA (ou eventuais reajustes sobre tal verba incidente) no cálculo do salário de contribuição da recorrida não poderia ter ocorrido, posto que não estava previsto contratualmente no Plano REG/REPLAN, o que somente veio a ocorrer em 2006 com a instituição do NOVO PLANO". Aponta violação do artigo 114 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, consignou em sua ementa:

(...)

De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte, a parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) foi instituída pela CEF com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade



## PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051

remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que efetivamente compõe a remuneração do cargo de confiança.

Nessa esteira, não obstante a natureza salarial dessa parcela, observo que ela é variável, e não fixa, pois, quando verificada a majoração de outras verbas salariais do empregado, desde que não haja decréscimo no valor total do salário do trabalhador, tal parcela terá seu valor diminuído.

O Tribunal Regional deixou expresso que "o CTVA corresponde a um valor que complementa a remuneração do exercente de cargo em comissão, nos casos em que não atingido o piso de referência de mercado, o que já se verificou, aliás, em diversos feitos submetidos a julgamento com idêntica discussão. A rubrica detém, portanto, incontroversa natureza salarial". Consignou que "Tratando-se de verba agregada, em contraprestação ao cargo de fidúcia diferenciada, com caráter salarial, conforme dito, é certo que também compõe a base de cálculo do salário de contribuição para a FUNCEF". Acrescentou ainda que "a partir de 2006, com a vigência do Novo Plano de Benefícios da FUNCEF, o CTVA passou a compor o salário de participação dos empregados da CEF, numa clara alusão à sua real natureza, embora anteriormente não reconhecida".

Por outro lado, apesar de sua natureza variável, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento no sentido de que a CTVA integra a remuneração do empregado, e, como consequência, o seu salário de contribuição para a previdência complementar.

Dessa forma, o *decisum* objurgado guarda consonância com o recente entendimento desta Corte, inclusive desta 7ª Turma, no sentido de que, apesar de sua natureza variável, a parcela CTVA integra a remuneração do empregado e inclusive seu salário de contribuição:

(...)

Portanto, incide o óbice da Súmula/TST nº 333 e do artigo 896, §7º, da CLT.

Cumpra observar que os princípios da igualdade insculpidos no *caput* e inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mostram-se como normas constitucionais correspondentes a princípios gerais do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação invocada não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

**Não conheço.**

### **3 - REFLEXOS DA PARCELA CTVA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONHECIMENTO**

Em suas razões de revista, a segunda reclamada assevera que "não há qualquer previsão que autorize a repercussão da verba CTVA, verbas de cunho eminentemente trabalhista, para fins de cálculo de novo salário de participação". Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, *caput*, 163, I, e 202, *caput*, da Constituição Federal, 884 e 885 do Código Civil, 6º da LC 109/2001 e 3º, parágrafo único, da LC 108/011.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se, de plano, que a parte não indicou, nas razões de recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:

(...)

Dessa forma, ao não proceder a qualquer indicação dos trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, a



## PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051

parte recorrente não logrou preencher o requisito referente ao supracitado dispositivo.

Cabe asseverar que a total ausência de transcrição do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*: (...) **Não conheço.**" (fls. 2556/2567)

Em relação ao tópico recursal afeto à **competência da Justiça do Trabalho**, não há no acórdão recorrido exame da questão circunscrita à competência ou não dessa Justiça Especializada, configurando-se inovação recursal, razão pela qual não merece análise.

Em relação aos temas "**complementação de aposentadoria – implementação do CTVA no valor saldado**" e "**reflexos da parcela CTVA na complementação de aposentadoria**", verifica-se do acórdão recorrido que houve a imposição de óbice processual, consistente na inobservância pela parte recorrente da obrigação processual trazida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual a 7ª Turma concluiu ausente pressuposto intrínseco recursal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que "*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta ao recálculo do saldamento de antigo plano de benefícios, decorrente do reconhecimento judicial de parcelas salariais não consideradas no salário de contribuição, **é destituído de repercussão geral.**

Com efeito, a tese fixada pelo STF - **Tema 1117** do ementário temático de repercussão geral – é a de que: "*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao recálculo do saldamento de antigo plano de benefícios, decorrente do reconhecimento judicial de parcelas salariais*



**PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051**

*não consideradas no salário de contribuição, apesar da adesão a novo plano de previdência complementar*”, entendimento consubstanciado no processo RE-1265546 RG, da relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, transitado em julgado em 7/2/2021, cuja ementa é do seguinte teor:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. FUNCEF. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. MIGRAÇÃO DO REG/REPLAN. REGRAS DE SALDAMENTO DO ANTIGO PLANO. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 1265546 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 Divulg. 16/12/2020 Public. 17/12/2020)

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, quanto àquelas matérias, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Em relação ao tema “**integração do CTVA na base de cálculo do salário de contribuição**”, consta do acórdão recorrido que a CTVA detém natureza jurídica salarial, de forma que, para se concluir de forma diversa, necessário seria a reapreciação da prova produzida.

Nesse passo, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, que parte de premissas fáticas contrárias, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual “*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso em face dos dispositivos constitucionais indicados pela parte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO PARA O STF CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. **REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.** 1. A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar a parte da decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o



## PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051

recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE. 2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 4. A análise da pretensão recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional (Lei 9.876/1999 e Lei 8.212/1991), de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 5. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o **óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário**. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).” (ARE 1367649 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **SÚMULA 279/STF**. 1. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem e chegar às conclusões pretendidas pela parte recorrente, seriam necessários a análise a legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o **reexame de fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF)**. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1360160 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.



**PROCESSO Nº TST-RR - 2836-80.2010.5.12.0051**

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Vice-Presidente do TST**